

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 204/2021 de autoria do Edil Pérciles Régis Mendonça de Lima, que *"Inclui o artigo 3º-B na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências, para a utilização temporária das calçadas pelos comerciantes"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 204/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *“Inclui o artigo 3º-B na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências, para a utilização temporária das calçadas pelos comerciantes”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela juridicidade do projeto, com ressalvas.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que o PL encontra fundamento na **competência concorrente entre Executivo e Legislativo**, para normatizar sobre a ocupação do solo urbano, nos termos do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal, e art. 30, VIII, da Constituição Federal.

No aspecto material, o Código de Trânsito Brasileiro conceitua “calçada”, oferecendo a possibilidade de uso diverso de calçadas desde que não haja prejuízo ao trânsito e fluxo de pedestres (art. 68 do CTB).

No entanto, como destacado pela Secretaria Jurídica, o art. 1º do PL pretende isentar taxa que já foi declarada inconstitucional pelo TJSP¹, razão pela qual, **em prol da melhor técnica legislativa e constitucionalidade da proposição**, apresentamos as seguintes Emendas:

EMENDA Nº 01 AO PL 204/2021

O art. 1º do PL 204/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Inclui o art. 3º-B na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação: *“Art. 3º-B. Ficam os bares, restaurantes e similares autorizados a utilizarem as calçadas em frente ao seu estabelecimento, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, devidamente observado:*

I – o corredor mínimo para passagem de pedestres, nos termos do art. 3º A.

II – as normas estaduais e municipais que regularem o funcionamento dos estabelecimentos durante a pandemia.

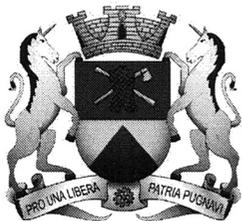
III – A capacidade máxima de ocupação autorizada para funcionamento dos estabelecimentos, contabilizada com as mesas e cadeiras dispostas nas calçadas.

Parágrafo único - Ficam anuladas as notificações e autos de fiscalização que imputarem infração à presente lei, emitidos com data a partir do Decreto Municipal nº 25.663 de 21 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19”.

EMENDA Nº 02 AO PL 204/2021

O art. 2º do PL 204/2021, passa a ter a seguinte redação:

¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2260643-76.2018.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Marcio Orlando Bartoli. Julgado em 17/05/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Inclui o § 5º, ao art. 3º, na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

“§ 5º A autorização para utilização das calçadas será deferida de imediato com a entrega do requerimento à Secretaria de Obras, devidamente instruído com os requisitos legais estabelecidos nessa lei, sem necessidade de vistoria do local, perdurando a autorização enquanto vigor o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, responsabilizando-se o estabelecimento comercial ao cumprimento desta lei, sob pena de incorrer nas infrações dispostas no art. 4º”.

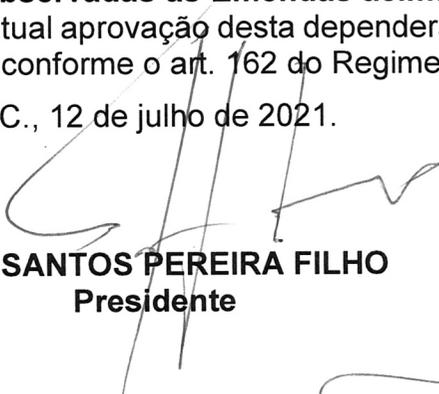
EMENDA Nº 03 AO PL 204/2021

Acresce o art. 3º ao PL 204/2021, renumerando-se os seguintes, com a redação:

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do art. 3º, na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012.

Ante o exposto, **observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação desta dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 12 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro